Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-9590/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/94170/2011
PROTOCOLO	:	1199947
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA – VICTOR DIB YAZBEK FILHO
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE.
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA - 129/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	AMADOSAN TUBOS E CONEXÕES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 27/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE TUBOS E CONEXÕES EM PVC, PVC DEFOFO E FERRO FUNDIDO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	32173,76

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA - 2ª ETAPA - AQUISIÇÃO DE TUBOS E CONEXÕES EM PVC - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 129/2011 (fls. 014/021), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL., CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representado por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor de Engenharia e Meio Ambiente, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Amadosan Tubos e Conexões Ltda., CNPJ/MF nº06.060.498/0001-64, por seu Representante, Senhor José Ricardo Aldrovani, CPF/MF nº 072.741.688-00, como contratada.

A primeira etapa foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.C.ICN-2286/2013 (fl. 040).

A análise nesta segunda etapa recai sobre a execução financeira do contrato,



conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – DEAMA – 14299/2013(fls. 041/044).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-14715/2013 (fls. 046/048), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda etapa.

É o que cabe relatar.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fls. 042):

Valor Contratado	R$ 32.173,76
Valor das Notas Fiscais	R$ 32.173,76
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 32.173,76

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 044), *in verbis:*

> Em razão do acima exposto, entendemos que o **Contrato Administrativo/Obra nº 129/2011** merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas **(2ª FASE – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO),** com fulcro no **INCISO II,** do artigo 311, da **RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 057/2006.**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato e 1º termo aditivo mediante a seguinte dicção(fl. 047), *in verbis:*



Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular:

- A formalização contratual, nos termos do inciso I, do Art. 311 c/c inciso I, do Art. 312, ambos da RN/TCE/MS nº /2006;
- A execução contratual, nos termos do inciso II, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RNTC/TCE/MS nº 057 – de 07/06/2006.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 129/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL., CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representado por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor de Engenharia e Meio Ambiente, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Amadosan Tubos e Conexões Ltda., CNPJ/MF nº06.060.498/0001-64, por seu Representante, Senhor José Ricardo Aldrovani, CPF/MF nº 072.741.688-00, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconizam o inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 311 e inciso I (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 do Estatuto Regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator